



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 36 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74805-145 Goiânia/GO

Assunto: Reajuste do piso do magistério.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual, altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, revoga a Lei nº 20.959, de 12 de janeiro de 2021, e institui, unicamente no mês de janeiro de 2022, o pagamento de aulas complementares aos professores da Secretaria de Estado da Educação. Objetiva-se dar continuidade à política de valorização dos profissionais da rede de ensino estadual, além de cumprir a Constituição federal e a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

2 A justificativa para a propositura está na Exposição de Motivos nº 1/2022/SEDUC, integrante do Processo nº 202200006016083, bem como no Ofício nº 21.977/2021/SEDUC, inserido no Processo nº 201900006022323, ambos da titular da Secretaria de Estado da Educação, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Atende-se com a proposta de adequação do piso nacional à recomendação federal da Lei nº 11.738, de 2008, também da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022. Com essa medida, serão alcançados aproximadamente 33.690 (trinta e três mil, seiscentos e noventa) servidores ativos que compõem os quadros efetivo e temporário da SEDUC.

3 De acordo com o art. 1º do projeto de lei, o vencimento dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fica reajustado, a partir de 1º de fevereiro de 2022, para R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) quanto ao cargo de Professor, níveis "I" e "II", do Quadro Permanente do Magistério, e de Professor Assistente, níveis "A" a "D", do Quadro Transitório do Magistério. Para o cargo de Professor, nível "III", referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, o reajuste será para R\$ 3.943,37 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos). Já quanto ao cargo de Professor, nível "IV",



referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, o reajuste será para R\$ 4.446,16 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Ressalta-se que os ganhos financeiros decorrentes desse reajuste, inclusive a título de reposição salarial, abrangerão a revisão geral anual relativa à data-base de 2022. Por sua vez, o art. 4º da propositura assegura o piso salarial de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) ao professor contratado por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

4 Em atenção ao disposto na Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, acompanha este ofício mensagem o impacto orçamentário e financeiro estimado referente ao reajuste em pauta. Quanto aos ocupantes de cargo efetivo, será de R\$ 341.873.778,69 (trezentos e quarenta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para o exercício de 2022, a partir de fevereiro, e de R\$ 372.953.213,11 (duzentos e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e onze centavos) para cada um dos exercícios de 2023 e 2024.

5 Quanto aos professores contratados por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, o impacto estimado será de R\$ 71.420.996,25 (setenta e um milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para o exercício de 2022, a partir de abril. Para cada um dos exercícios de 2023 e 2024, o valor será de R\$ 95.227.995,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais). Isso está de acordo com o Relatório de Impacto nº 16/2022/SEAD/GEIMP¹, da Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal, ratificado pelos Despachos nº 991/2022/SGDP, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, e nº 2.340/2022/GAB, do titular da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 681/2022/GAB, de sua titular, ressaltou que essa proposta não fere a legislação do Plano de Recuperação Fiscal, por ela se conformar com o marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, realçado pela Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Assim, não é necessário que a medida conste das ressalvas às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nem que seja objeto de compensação ou mesmo oitiva do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para aprovação prévia.

7 Com relação à limitação do crescimento das despesas, a pasta da Economia evidenciou que, embora a medida impacte o teto de gastos previsto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o teto de gastos estabelecido pelos arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, o incremento é compatível com o crescimento previsto da despesa primária total e da despesa primária corrente a ser observada, inclusive porque auxilia no cumprimento da vinculação constitucional com educação, que é objeto de dedução dos referidos tetos.

8 O projeto de lei ainda institui, unicamente no mês de janeiro de 2022, o pagamento de aulas complementares aos professores da SEDUC, em decorrência da modulação aplicada no mês de dezembro de 2021. Adota-se essa medida porque os §§ 2º e 3º do art. 121

¹ Foi excluído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro o valor referente ao reajuste da hora-aula do cargo de professor nível médio contratado temporariamente, o qual será objeto de regulamentação por meio de decreto.

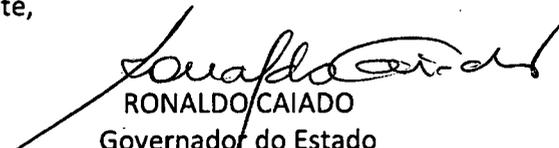
da Lei nº 13.909, de 2021, foram revogados pela Lei nº 21.022, de 9 de junho de 2021, a partir do dia 1º de janeiro de 2022. Tal fato impossibilita o pagamento das horas complementares cumpridas no mês de dezembro de 2021.

9 O impacto orçamentário e financeiro do pagamento dessas aulas complementares, conforme o Relatório de Impacto nº 15/2022/SEAD/GEIMP, elaborado pela Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal, da SEAD, o qual também figura neste ofício mensagem, é de R\$ 17.141.075,48 (dezessete milhões, cento e quarenta e um mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 696/2022/GAB, evidenciou que essa medida também pode ser definida como cumprimento de mandamento constitucional inafastável e parte da subvinculação do piso mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB necessariamente para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Assim, não há descumprimento das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017. A pasta ressalta que a despesa poderá ser absorvida com as atuais dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária Anual da SEDUC para o exercício de 2022.

10 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, nos Despachos nº 240/2022/GAB e nº 136/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica da propositura. Atribui-se isso à conformidade com as normas que regem a matéria.

11 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Secretaria do
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS, ESTATÍSTICAS E IMPACTOS DE PESSOAL

RELATÓRIO DE IMPACTO Nº16/2022 - SEAD/GEIMP-18218

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO COM A APLICAÇÃO DO PISO DO
MAGISTÉRIO DE 2022 - SEDUC**

Processo nº 202200006016083

1. EFETIVOS							
CARGO ^(a)	NÍVEL	QTDE EM FOLHA REF. 01/2022			IMPACTO MENSAL COM ENCARGOS ^(b)		
		ATIVOS	INATIVOS	TOTAL	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
Professor	I	151	6.995	7.146	207.596,24	6.712.826,42	6.920.422,66
	II	5	830	835	6.829,90	705.791,49	712.621,39
	III	2.581	3.528	6.109	1.475.549,85	1.919.239,57	3.394.789,42
	IV	14.830	13.129	27.959	10.413.176,84	8.309.919,50	18.723.096,35
Professor Assistente	A	9	678	687	19.745,45	661.843,55	681.589,00
	B	1	116	117	1.892,55	114.721,04	116.613,59
	C	20	389	409	38.046,43	433.160,56	471.206,99
	D	2	67	69	3.590,53	55.504,50	59.095,03
TOTAL 1		17.599	25.732	43.331	12.166.427,79	18.913.006,64	31.079.434,43

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
EFETIVOS^(c)**

2022 ^(d)	341.873.778,69
2023	372.953.213,11
2024	372.953.213,11

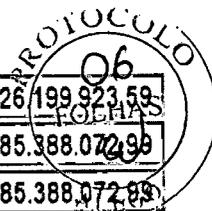
2. TEMPORÁRIOS

FUNÇÃO ^(a)	QTDE HORAS EM FOLHA	IMPACTO MENSAL COM ENCARGOS ^(b)
Professor Nível Superior - Projeto Alto Paraíso	7.142	38.210,32
Professor Nível Médio	317.307	1.433.905,40
Professor Nível Superior	1.476.212	7.897.455,93
TOTAL	1.800.661	9.369.571,66

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
TEMPORÁRIOS^(c)**

2022 ^(d)	84.326.144,90
2023	112.434.859,87
2024	112.434.859,87





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EFETIVOS + TEMPORÁRIOS ^(c)	2022 ^(d)	426.199.923,59
	2023	485.388.072,96
	2024	485.388.072,96

Notas:

- a) Aplica-se o Piso, para os professores efetivos: PI, PII e Assistentes em todas as referências. Para o P-III e P-IV aplica-se 10,16%. Para os professores contratados temporariamente aplica-se o Piso para Professor de Nível Superior e Professor Projeto Alto Paraíso com carga horária de 40h
- b) Encargos sociais do Impacto:
- b.1) Efetivos: 13º Salário, Adicional de Férias e Fundo de Previdência parte Empregador;
- b.2) Temporários: 13º Salário, Adicional de Férias e INSS parte Empregador;
- c) Estimativa de impacto orçamentário/financeiro no exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes conforme inciso I do art. 16 da Lei nº 101/2020 - LRF;
- d) Para 2022 foi considerado o efeito financeiro a partir de:
- d.1) Efetivos: fevereiro;
- d.2) Temporários: abril.

2.1 CONTRATOS A UTILIZAR

DESCRIÇÃO	QTDE HORAS EM FOLHA ^(e)	IMPACTO MENSAL COM ENCARGOS ^(b)
Horas possíveis de utilizar pelo Decreto nº 9.853/21	1.578.017	8.444.891,93
TOTAL	1.578.017	8.444.891,93

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO TEMPORÁRIOS A UTILIZAR ^(e)	2022 ^(d)	76.004.027,33
	2023	101.338.703,11
	2024	101.338.703,11

e) Temporários: Saldio atual de horas-aula permitido pelo Decreto nº 9.853/2021 para nível superior, aplicando o Piso convertido em hora. Quantidade máxima de horas permitidas em decreto: 3.378.678

GERSON RODRIGUES PEREIRA
Superintendente Central de Políticas Estratégicas de Pessoal em Substituição
Portaria nº 267, de 22 de fevereiro de 2022
(assinado digitalmente)

GOIÂNIA - GO, aos 08 dias do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON RODRIGUES PEREIRA**, Superintendente em Substituição, em 08/03/2022, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000028129168 e o código CRC 9078B42A.

GERÊNCIA DE ESTUDOS, ESTATÍSTICAS E IMPACTOS DE PESSOAL
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º ANDAR - Bairro CENTRO -
GOIÂNIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5676.





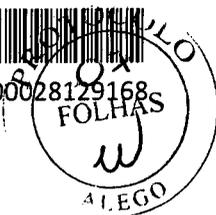
Referência: Processo nº 202200006016083



SEI 000028129168

FOLHAS

ALEGO





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2022

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em decorrência da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como da Portaria Ministerial nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, ficam reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2022, os vencimentos dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, nos seguintes valores:

I – R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o cargo de Professor, níveis “I” e “II”, do Quadro Permanente do Magistério e para o cargo de Professor Assistente, níveis “A” a “D”, do Quadro Transitório do Magistério;

II – R\$ 3.943,37 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) para o cargo de Professor, nível “III”, referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério; e

III – R\$ 4.446,16 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) para o cargo de Professor, nível “IV”, referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros decorrentes desta Lei, inclusive a título de reposição salarial, abrangem a revisão geral anual relativa à data-base de 2022.

Art. 2º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 210. Os valores dos vencimentos básicos dos professores do Quadro Permanente do Magistério e dos professores do Quadro Transitório do Magistério são estabelecidos, a partir de 1º de fevereiro de 2022, de acordo com os Anexos I e II, respectivamente.

§ 1º Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, o vencimento dos cargos de Professor de nível III (símbolo P-III) e de nível IV (símbolo P-IV) será acrescido de 2% (dois por cento) sobre o vencimento da referência anterior.





.....

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 13.909, de 2001, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º É aplicável ao professor contratado por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o piso salarial de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor do vencimento do professor contratado por tempo determinado, de nível médio, deverá observar o disposto em regulamento específico.

Art. 5º Fica instituído, unicamente no mês de janeiro de 2022, o pagamento de aulas complementares aos professores da Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da modulação aplicada no mês de dezembro de 2021.

§ 1º São consideradas complementares, para efeitos desta Lei, as aulas que excederem a jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais do pessoal de que trata o *caput* deste artigo, sem incidência do desconto previdenciário sobre elas.

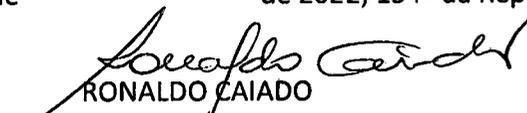
§ 2º O valor das aulas complementares não servirá como base de cálculo de vantagens relativas ao cargo do docente, exceto para férias e décimo terceiro salário.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 20.959, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

"Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001

ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022									
QUADRO PERMANENTE									
CARGO	NÍVEL	CH	REFERÊNCIA / VENCIMENTO						
			A	B	C	D	E	F	G
PROFESSOR	I II	20	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82
		30	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22
		40	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63
	III	20	1.971,69	2.011,12	2.051,34	2.092,37	2.134,22	2.176,90	2.220,44
		30	2.957,53	3.016,68	3.077,01	3.138,56	3.201,32	3.265,35	3.330,66
		40	3.943,37	4.022,24	4.102,68	4.184,74	4.268,43	4.353,80	4.440,88
	IV	20	2.223,08	2.267,54	2.312,89	2.359,15	2.406,33	2.454,46	2.503,55
		30	3.334,62	3.401,31	3.469,34	3.538,73	3.609,50	3.681,69	3.755,33
		40	4.446,16	4.535,08	4.625,78	4.718,30	4.812,66	4.908,92	5.007,10

ANEXO II

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022									
QUADRO TRANSITÓRIO									
CARGO	NÍVEL	CH	REFERÊNCIA / VENCIMENTO						
			A	B	C	D	E	F	G
PROFESSOR ASSISTENTE	A	20	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82
	B	30	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22
	C	40	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63
	D	40	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63

“(NR)

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 03 / 20 22

[Handwritten signature]

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022000978

Autuação: 10/03/2022
Nº Off. MSG: 36 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS
PROFISSIONAIS DE CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 36 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74805-145 Goiânia/GO

Assunto: Reajuste do piso do magistério.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual, altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, revoga a Lei nº 20.959, de 12 de janeiro de 2021, e institui, unicamente no mês de janeiro de 2022, o pagamento de aulas complementares aos professores da Secretaria de Estado da Educação. Objetiva-se dar continuidade à política de valorização dos profissionais da rede de ensino estadual, além de cumprir a Constituição federal e a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

2 A justificativa para a propositura está na Exposição de Motivos nº 1/2022/SEDUC, integrante do Processo nº 202200006016083, bem como no Ofício nº 21.977/2021/SEDUC, inserido no Processo nº 201900006022323, ambos da titular da Secretaria de Estado da Educação, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Atende-se com a proposta de adequação do piso nacional à recomendação federal da Lei nº 11.738, de 2008, também da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022. Com essa medida, serão alcançados aproximadamente 33.690 (trinta e três mil, seiscentos e noventa) servidores ativos que compõem os quadros efetivo e temporário da SEDUC.

3 De acordo com o art. 1º do projeto de lei, o vencimento dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fica reajustado, a partir de 1º de fevereiro de 2022, para R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) quanto ao cargo de Professor, níveis "I" e "II", do Quadro Permanente do Magistério, e de Professor Assistente, níveis "A" a "D", do Quadro Transitório do Magistério. Para o cargo de Professor, nível "III", referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, o reajuste será para R\$ 3.943,37 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos). Já quanto ao cargo de Professor, nível "IV",





referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, o reajuste será para R\$ 4.446,16 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Ressalta-se que os ganhos financeiros decorrentes desse reajuste, inclusive a título de reposição salarial, abrangerão a revisão geral anual relativa à data-base de 2022. Por sua vez, o art. 4º da propositura assegura o piso salarial de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) ao professor contratado por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

4 Em atenção ao disposto na Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, acompanha este ofício mensagem o impacto orçamentário e financeiro estimado referente ao reajuste em pauta. Quanto aos ocupantes de cargo efetivo, será de R\$ 341.873.778,69 (trezentos e quarenta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para o exercício de 2022, a partir de fevereiro, e de R\$ 372.953.213,11 (duzentos e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e onze centavos) para cada um dos exercícios de 2023 e 2024.

5 Quanto aos professores contratados por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, o impacto estimado será de R\$ 71.420.996,25 (setenta e um milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para o exercício de 2022, a partir de abril. Para cada um dos exercícios de 2023 e 2024, o valor será de R\$ 95.227.995,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais). Isso está de acordo com o Relatório de Impacto nº 16/2022/SEAD/GEIMP¹, da Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal, ratificado pelos Despachos nº 991/2022/SGDP, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, e nº 2.340/2022/GAB, do titular da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 681/2022/GAB, de sua titular, ressaltou que essa proposta não fere a legislação do Plano de Recuperação Fiscal, por ela se conformar com o marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, realçado pela Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Assim, não é necessário que a medida conste das ressalvas às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nem que seja objeto de compensação ou mesmo oitiva do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para aprovação prévia.

7 Com relação à limitação do crescimento das despesas, a pasta da Economia evidenciou que, embora a medida impacte o teto de gastos previsto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o teto de gastos estabelecido pelos arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, o incremento é compatível com o crescimento previsto da despesa primária total e da despesa primária corrente a ser observada, inclusive porque auxilia no cumprimento da vinculação constitucional com educação, que é objeto de dedução dos referidos tetos.

8 O projeto de lei ainda institui, unicamente no mês de janeiro de 2022, o pagamento de aulas complementares aos professores da SEDUC, em decorrência da modulação aplicada no mês de dezembro de 2021. Adota-se essa medida porque os §§ 2º e 3º do art. 121

¹ Foi excluído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro o valor referente ao reajuste da hora-aula do cargo de professor nível médio contratado temporariamente, o qual será objeto de regulamentação por meio de decreto.





da Lei nº 13.909, de 2021, foram revogados pela Lei nº 21.022, de 9 de junho de 2021, a partir do dia 1º de janeiro de 2022. Tal fato impossibilita o pagamento das horas complementares cumpridas no mês de dezembro de 2021.

9 O impacto orçamentário e financeiro do pagamento dessas aulas complementares, conforme o Relatório de Impacto nº 15/2022/SEAD/GEIMP, elaborado pela Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal, da SEAD, o qual também figura neste ofício mensagem, é de R\$ 17.141.075,48 (dezesete milhões, cento e quarenta e um mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 696/2022/GAB, evidenciou que essa medida também pode ser definida como cumprimento de mandamento constitucional inafastável e parte da subvinculação do piso mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB necessariamente para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Assim, não há descumprimento das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017. A pasta ressalta que a despesa poderá ser absorvida com as atuais dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária Anual da SEDUC para o exercício de 2022.

10 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, nos Despachos nº 240/2022/GAB e nº 136/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica da propositura. Atribui-se isso à conformidade com as normas que regem a matéria.

11 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Secretaria do
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS, ESTATÍSTICAS E IMPACTOS DE PESSOAL

RELATÓRIO DE IMPACTO Nº16/2022 - SEAD/GEIMP-18218

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO COM A APLICAÇÃO DO PISO DO
MAGISTÉRIO DE 2022 - SEDUC

Processo nº 202200006016083

1. EFETIVOS								
CARGO ^(a)	NÍVEL	QTDE EM FOLHA REF. 01/2022			IMPACTO MENSAL COM ENCARGOS ^(b)			
		ATIVOS	INATIVOS	TOTAL	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL	
Professor	I	151	6.995	7.146	207.596,24	6.712.826,42	6.920.422,66	
	II	5	830	835	6.829,90	705.791,49	712.621,39	
	III	2.581	3.528	6.109	1.475.549,85	1.919.239,57	3.394.789,42	
	IV	14.830	13.129	27.959	10.413.176,84	8.309.919,50	18.723.096,35	
Professor Assistente	A	9	678	687	19.745,45	661.843,55	681.589,00	
	B	1	116	117	1.892,55	114.721,04	116.613,59	
	C	20	389	409	38.046,43	433.160,56	471.206,99	
	D	2	67	69	3.590,53	55.504,50	59.095,03	
TOTAL 1		17.599	25.732	43.331	12.166.427,79	18.913.006,64	31.079.434,43	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EFETIVOS^(c)							2022 ^(d)	341.873.778,69
							2023	372.953.213,11
							2024	372.953.213,11

2. TEMPORÁRIOS					
FUNÇÃO ^(a)	QTDE HORAS EM FOLHA	IMPACTO MENSAL COM ENCARGOS ^(b)			
Professor Nível Superior - Projeto Alto Paraíso	7.142	38.210,32			
Professor Nível Médio	317.307	1.433.905,40			
Professor Nível Superior	1.476.212	7.897.455,93			
TOTAL	1.800.661	9.369.571,66			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO TEMPORÁRIOS^(c)				2022 ^(d)	84.326.144,90
				2023	112.434.859,87
				2024	112.434.859,87

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
EFETIVOS + TEMPORÁRIOS ^(c)**

2022 ^(d)	426.199.923,59
2023	485.388.072,98
2024	485.388.072,98

Notas:

- a) Aplica-se o Piso, para os professores efetivos: PI, PII e Assistentes em todas as referências. Para o P-III e P-IV aplica-se 10,16%. Para os professores contratados temporariamente aplica-se o Piso para Professor de Nível Superior e Professor Projeto Ato Paraiso com carga horária de 40h.
- b) Encargos sociais do Impacto:
- b.1) Efetivos: 13º Salário, Adicional de Férias e Fundo de Previdência parte Empregador;
- b.2) Temporários: 13º Salário, Adicional de Férias e INSS parte Empregador;
- c) Estimativa de impacto orçamentário/financeiro no exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes conforme inciso I do art. 16 da Lei nº 101/2020 - LRF;
- d) Para 2022 foi considerado o efeito financeiro a partir de:
- d.1) Efetivos: fevereiro;
- d.2) Temporários: abril.

2.1 CONTRATOS A UTILIZAR

DESCRIÇÃO	QTDE HORAS EM FOLHA ^(e)	IMPACTO MENSAL COM ENCARGOS ^(b)
Horas possíveis de utilizar pelo Decreto nº 9.853/21	1.578.017	8.444.891,93
TOTAL	1.578.017	8.444.891,93

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
TEMPORÁRIOS A UTILIZAR ^(e)**

2022 ^(d)	76.004.027,33
2023	101.338.703,11
2024	101.338.703,11

e) Temporários: Saldo anual de horas-aula permitido pelo Decreto nº 9.853/2021 para nível superior, aplicando o Piso convertido em hora. Quantidade máxima de horas permitidas em decreto: 3.378.678

GERSON RODRIGUES PEREIRA

Superintendente Central de Políticas Estratégicas de Pessoal em Substituição

Portaria nº 267, de 22 de fevereiro de 2022

(assinado digitalmente)

GOIÂNIA - GO, aos 08 dias do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON RODRIGUES PEREIRA**, Superintendente em Substituição, em 08/03/2022, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000028129168 e o código CRC 9078B42A.

GERÊNCIA DE ESTUDOS, ESTATÍSTICAS E IMPACTOS DE PESSOAL
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º ANDAR - Bairro CENTRO -
GOIÂNIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5676.





Referência: Processo nº 202200006016083



SEI 000028129168





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em decorrência da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como da Portaria Ministerial nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, ficam reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2022, os vencimentos dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, nos seguintes valores:

I – R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o cargo de Professor, níveis “I” e “II”, do Quadro Permanente do Magistério e para o cargo de Professor Assistente, níveis “A” a “D”, do Quadro Transitório do Magistério;

II – R\$ 3.943,37 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) para o cargo de Professor, nível “III”, referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério; e

III – R\$ 4.446,16 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) para o cargo de Professor, nível “IV”, referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério.

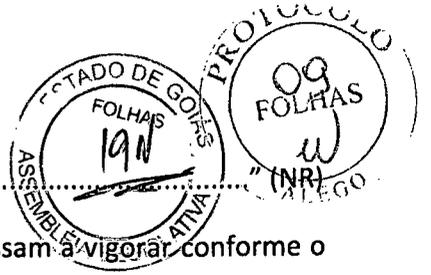
Parágrafo único. Os ganhos financeiros decorrentes desta Lei, inclusive a título de reposição salarial, abrangem a revisão geral anual relativa à data-base de 2022.

Art. 2º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 210. Os valores dos vencimentos básicos dos professores do Quadro Permanente do Magistério e dos professores do Quadro Transitório do Magistério são estabelecidos, a partir de 1º de fevereiro de 2022, de acordo com os Anexos I e II, respectivamente.

§ 1º Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, o vencimento dos cargos de Professor de nível III (símbolo P-III) e de nível IV (símbolo P-IV) será acrescido de 2% (dois por cento) sobre o vencimento da referência anterior.





Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 13.909, de 2001, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º É aplicável ao professor contratado por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o piso salarial de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor do vencimento do professor contratado por tempo determinado, de nível médio, deverá observar o disposto em regulamento específico.

Art. 5º Fica instituído, unicamente no mês de janeiro de 2022, o pagamento de aulas complementares aos professores da Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da modulação aplicada no mês de dezembro de 2021.

§ 1º São consideradas complementares, para efeitos desta Lei, as aulas que excederem a jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais do pessoal de que trata o *caput* deste artigo, sem incidência do desconto previdenciário sobre elas.

§ 2º O valor das aulas complementares não servirá como base de cálculo de vantagens relativas ao cargo do docente, exceto para férias e décimo terceiro salário.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

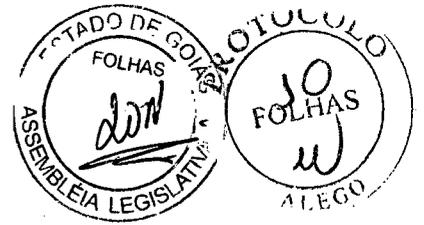
Art. 7º Fica revogada a Lei nº 20.959, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ANEXO ÚNICO

"Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001

ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022									
QUADRO PERMANENTE									
CARGO	NÍVEL	CH	REFERÊNCIA / VENCIMENTO						
			A	B	C	D	E	F	G
PROFESSOR	I II	20	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82
		30	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22
		40	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63
	III	20	1.971,69	2.011,12	2.051,34	2.092,37	2.134,22	2.176,90	2.220,44
		30	2.957,53	3.016,68	3.077,01	3.138,56	3.201,32	3.265,35	3.330,66
		40	3.943,37	4.022,24	4.102,68	4.184,74	4.268,43	4.353,80	4.440,88
	IV	20	2.223,08	2.267,54	2.312,89	2.359,15	2.406,33	2.454,46	2.503,55
		30	3.334,62	3.401,31	3.469,34	3.538,73	3.609,50	3.681,69	3.755,33
		40	4.446,16	4.535,08	4.625,78	4.718,30	4.812,66	4.908,92	5.007,10

ANEXO II

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022									
QUADRO TRANSITÓRIO									
CARGO	NÍVEL	CH	REFERÊNCIA / VENCIMENTO						
			A	B	C	D	E	F	G
PROFESSOR ASSISTENTE	A	20	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82	1.922,82
	B	30	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22
	C	40	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63
	D	40	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63

“(NR)”



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 03 / 2022

[Handwritten Signature]

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 03 / 2022.

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2022000978
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 36, de 09 de março de 2022**, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual e dá outras providências.

O **projeto de lei**, em síntese: a) concede reajuste de vencimentos aos profissionais ocupantes de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme valores especificados no projeto, incluindo a data-base relativa a 2022 (art. 1º); b) altera a Lei nº 13.909/2001 e seus Anexos I e II (arts. 2º e 3º); c) dispõe ser aplicável ao professor contratado por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o piso salarial de RS 3,845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e quanto aos de nível médio prevê que será definido em regulamento específico (art. 4º); d) institui, unicamente no mês de janeiro de 2022, o pagamento de aulas complementares aos professores da Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da modulação aplicada no mês de dezembro de 2021 (art. 5º); f) as despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado (art. 6º); h) revoga a Lei nº 20.959/2021 (art. 7º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 8º).

Extrai-se da **justificativa** da propositura que seu objetivo consiste em “dar continuidade à política de valorização dos profissionais da rede de ensino estadual, além de cumprir a Constituição federal e a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.”. Ainda, transcrevem-se os seguintes excertos da justificativa para melhor compreensão acerca dos aspectos financeiros e orçamentários da proposta:

[...].



[...].

2 A justificativa para a propositura está na Exposição de Motivos nº 1/2022/SEDUC, integrante do Processo nº 202200006016083, bem como no Ofício nº 21.977/2021/SEDUC, inserido no Processo nº 201900006022323, ambos da titular da Secretaria de Estado da Educação, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Atende-se com a proposta de adequação do piso nacional à recomendação federal da Lei nº 11.738, de 2008, também da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022. Com essa medida, serão alcançados aproximadamente 33.690 (trinta e três mil, seiscentos e noventa) servidores ativos que compõem os quadros efetivo e temporário da SEDUC.

3 De acordo com o art. 1º do projeto de lei, o vencimento dos profissionais de cargos efetivos dos quadros do magistério público estadual, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fica reajustado, a partir de 1º fevereiro de 2022, para R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) quanto ao cargo de Professor, níveis "I" e "II", do Quadro Permanente do Magistério, e de Professor Assistente, níveis "A" a "D", do Quadro Transitório do Magistério. Para o cargo de Professor, nível "III", referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, o reajuste será para R\$ 3.943,37 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos). Já quanto ao cargo de Professor, nível "IV", referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, o reajuste será para R\$ 4.446,16 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Ressalta-se que os ganhos financeiros decorrentes desse reajuste, inclusive a título de reposição salarial, abrangerão a revisão geral anual relativa à data-base de 2022. Por sua vez, o art. 4º da propositura assegura o piso salarial de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) ao professor contratado por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

4 Em atenção ao disposto na Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, acompanha este ofício mensagem o impacto orçamentário e financeiro estimado referente ao reajuste em pauta. Quanto aos ocupantes de cargo efetivo, será de R\$ 341.873.778,69 (trezentos e quarenta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para o exercício de 2022, a partir de fevereiro, e de R\$ 372.953.213,11 (duzentos e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e onze centavos) para cada um dos exercícios de 2023 e 2024.

5 Quanto aos professores contratados por tempo determinado de nível superior e aos do Projeto Alto Paraíso, o impacto estimado será de R\$ 71.420.996,25 (setenta e um milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para o exercício de 2022, a partir de abril. Para cada um dos exercícios de 2023 e 2024, o valor será de R\$ 95.227.995,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais). Isso está de acordo com o Relatório de Impacto nº 16/2022/SEAD/GEIMP, da Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal, ratificado pelos Despachos nº 991/2022/SGDP, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, e nº

2.340/2022/GAB, do titular da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 681/2022/GAB, de sua titular, ressaltou que essa proposta não fere a legislação do Plano de Recuperação Fiscal, por ela se conformar com o marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, realçado pela Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Assim, não é necessário que a medida conste das ressalvas às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nem que seja objeto de compensação ou mesmo oitiva do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para aprovação prévia.

7 Com relação à limitação do crescimento das despesas, a pasta da Economia evidenciou que, embora a medida impacte o teto de gastos previsto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o teto de gastos estabelecido pelos arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, o incremento é compatível com o crescimento previsto da despesa primária total e da despesa primária corrente a ser observada, inclusive porque auxilia no cumprimento da vinculação constitucional com educação, que é objeto de dedução dos referidos tetos.

8 O projeto de lei ainda institui, unicamente no mês de janeiro de 2022, o pagamento de aulas complementares aos professores da SEDUC, em decorrência da modulação aplicada no mês de dezembro de 2021. Adota-se essa medida porque os §§ 2º e 3º do art. 121 da Lei nº 13.909, de 2021, foram revogados pela Lei nº 21.022, de 9 de junho de 2021, a partir do dia 1º de janeiro de 2022. Tal fato impossibilita o pagamento das horas complementares cumpridas no mês de dezembro de 2021.

9 O impacto orçamentário e financeiro do pagamento dessas aulas complementares, conforme o Relatório de Impacto nº 15/2022/SEAD/GEIMP, elaborado pela Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal, da SEAD, o qual também figura neste ofício mensagem, é de R\$ 17.141.075,48 (dezessete milhões, cento e quarenta e um mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 696/2022/GAB, evidenciou que essa medida também pode ser definida como cumprimento de mandamento constitucional inafastável e parte da subvinculação do piso mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB necessariamente para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Assim, não há descumprimento das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017. A pasta ressalta que a despesa poderá ser absorvida com as atuais dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária Anual da SEDUC para o exercício de 2022.

10 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, nos Despachos nº 240/2022/GAB e nº 136/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica da propositura. Atribui-se isso à conformidade com as normas que regem a matéria.

[...].





O ofício mensagem veio **acompanhado de Relatórios de Impacto**, consoante mencionado na justificativa.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que dispõe e altera a legislação estadual sobre o funcionalismo público, mais especificamente o magistério estadual, nos termos do art. 25, *caput c/c* § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e dos arts. 10, X, e 21, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

[...] (grifou-se)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador** as leis que:

II – disponham sobre:

[...].

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na



administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

[...]. [grifou-se]

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (CE/GO, art. 20, § 1º, II, "b").

Quanto ao **mérito**, a propositura não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material, além de se revelar oportuna e conveniente, ao conceder reajuste ao magistério estadual, o que contribuirá para restaurar, ao menos em parte, o poder aquisitivo desses profissionais num momento econômico tão crítico como o presente, dentro das limitações e possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado de Goiás.

Por incompatibilidade lógica, **a propositura revoga a Lei nº 20.959/2021**, que hoje define os valores da remuneração dos Professores Temporários do Magistério Público Estadual, tendo em vista que a lei resultante deste projeto será mais benéfico aos profissionais do magistério que a lei atual.

Ante o exposto, verificando-se que os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie foram cumpridos e que o projeto de lei atende ao interesse público, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** desta propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de março de 2022.


Deputado AMILTON FILHO
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Em 10 / 03 / 2022.



Processo Nº. 2022000978

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

COMISSAO MISTA

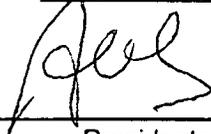


Dia: 10/03/2022 **Horário:** 17:00 **Local:** COMISSÃO
Início: null **Término:** **Presentes:** 22

Presentes

ALYSSON LIMA(SSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(PAT)	TITULAR
AMILTON FILHO(SSD)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
CHICO KGL(DEM)	TITULAR
CLAUDIO MEIRELLES(PTC)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PROG)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(DC)	TITULAR
DR. ANTONIO(DEM)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(PSDB)	TITULAR
HELIO DE SOUSA(PSDB)	TITULAR
HENRIQUE ARANTES(MDB)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
KARLOS CABRAL(PDT)	TITULAR
LEDA BORGES(PSDB)	TITULAR
MAJOR ARAUJO(PSL)	TITULAR
RAFAEL GOUVEIA(PROG)	TITULAR
RUBENS MARQUES(PROS)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(SSD)	TITULAR
WAGNER NETO(PROS)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE CARAPO(DC)	TITULAR

Justificativas



1 Secretário

Presidente

2 Secretario